

MARÇO/2021 - 2º DECÊNIO - Nº 1102 - ANO 31**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

CADASTROS MUNICIPAIS - BASE DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9696](#)

É VEDADA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO ----- [REF.: CO9697](#)

O USO INDEVIDO DA CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, CONSTITUI INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, QUE PODERÁ CULMINAR NA APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL ----- [REF.: CO9698](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - REUNIÕES ONLINE - USO DA PLATAFORMA GOOGLE MEET ----- [REF.: CO9699](#)

#CO9696#

[VOLTAR](#)

CADASTROS MUNICIPAIS - BASE DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Patrocínio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias Contábeis do Estado de Minas Gerais.

A legislação pátria é repleta de dispositivos legais que condenam veementemente a renúncia fiscal, compreendida esta como negligência ou omissão na cobrança e arrecadação dos tributos devidos pela população.

De modo geral, o governo federal, os Estados e as grandes metrópoles estão bem estruturados para exercerem o seu papel arrecadador com eficiência e eficácia, haja visto o noticiário do crescente montante dos impostos arrecadados no país, com o impostômetro batendo a casa dos trilhões de reais.

O nível de organização e eficiência tecnológica alcançado pelos sistemas de arrecadação dos Estados, do Distrito Federal e dos grandes municípios, praticamente fechou o cerco aos sonegadores de impostos, graças ao cruzamento de informações via convênios entre os diversos entes públicos, resultando no incrível aumento da arrecadação via contribuintes antes inadimplentes.

Este fato traz em si augúrios de que chegará a hora da redução da até então pesadíssima carga tributária que recai sobre os cidadãos brasileiros, uma das maiores do mundo, como é sabido, cuja causa principal é a grande parcela da população econômica que vivia no submundo da sonegação e da evasão de divisas, hoje descobertos e flagrados pelo fisco.

O DILEMA DOS PEQUENOS MUNICÍPIOS

Na contramão deste espetacular crescimento da máquina tributária da União dos Estados e das grandes cidades, seguem os pequenos municípios, cujas arrecadações dos tributos próprios (IPTU, ITBI, ISSQN e Taxas) são inexpressivas em relação às transferências da União e dos Estados (FPM e ICMS) das quais se mostram totalmente dependentes.

Os motivos desta defasagem, a nosso ver, são os inevitáveis envolvimento políticos dos gestores com a população, dificultando quaisquer tentativas de atualizações ou majorações dos tributos.

Todavia, como forma de não assumirem os motivos políticos, grande parte dos Executivos Municipais alegam os elevados custos de atualização dos cadastros imobiliário e socioeconômico como motivo para passarem até dez anos ou mais sem qualquer atualização destes cadastros, principalmente em relação ao valor venal dos imóveis via planta genérica de valores.

Realmente, são muito eficientes, porém onerosas as modernas técnicas como as de geoprocessamento, georeferenciamento e fotos aerofotogramétricas, utilizadas para recadastramento imobiliário, cujo custo quase sempre se torna efetivamente inviável ou antieconômico para os pequenos Municípios. Todavia, em hipótese alguma estes são motivos para o quase total abandono dos cadastros imobiliário e econômico, resultando em ínfimas receitas tributárias que sequer cobrem os custos do controle e da cobrança.

Afinal, a tecnologia da informação evoluiu nos últimos 20 anos, mas nem por isso deixou de existir, por séculos passados, cadastros eficientes e arrecadações efetivas, elaborados à base de fichários datilografados e até manualmente, desde que bem planejados e controlados com dedicação e competência dos servidores responsáveis.

UM PLANO SIMPLES DE CADASTRAMENTO E ARRECAÇÃO

Se o alto custo torna inviável a contratação de empresa especializada em cadastramento imobiliário e socioeconômico, o departamento de tributação, com o indispensável apoio tático do prefeito e dos secretários da área financeira e de planejamento, pode colocar em prática vários procedimentos simples, porém sem custo e de eficácia garantida, tais como:

1. ATUALIZAÇÕES DO ITBI

Cada guia do ITBI com respectiva declaração deve gerar atualização do sistema com a baixa do alienante e inscrição do adquirente, alterando-se também o valor do imóvel, desde que superior ao registrado no cadastro.

2. LEGALIDADE DO SISTEMA

O princípio da legalidade do sistema deve ser observado com muito rigor, sob pena de inviabilizar a cobrança dos tributos, para o que deve-se observar:

- Existência do Código Tributário Municipal atualizado;
- Decretos regulamentadores de pontos específicos como modelos a seguir sugeridos;

- Geração, pelo sistema, do livro de registro da Dívida Ativa, Guias de arrecadação do IPTU, ITBI, ISSQN e da dívida ativa, esta última compreendendo os impostos de cinco anos, especificando valor original, multas, juros e atualização monetária.

- Modelo do Decreto 01 - Atualização monetária:

DECRETO Nº ____ 20XX

Dispõe sobre a regulamentação do Código Tributário Municipal, Lei nº XXX/XX e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de MODELO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Lei nº XXX/OX, que dispõe sobre o Código Tributário, e considerando que:

1. O Código Tributário Municipal, Lei nº XXX/OX, em seu artigo 11, § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização monetária anual do valor venal dos imóveis por índice oficial de inflação, para os fins da base de cálculo do IPTU.

2. Examinando o Cadastro Imobiliário do Município constata-se que há mais de 10 (dez) anos não ocorre qualquer atualização monetária dos valores constantes do mesmo, incorrendo-se o Município em grave renúncia fiscal conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC-101/2000.

3. O mesmo dispositivo legal determina que a atualização monetária seja efetuada por Decreto do Poder Executivo, assim como a revisão da Planta Genérica de Valores, esta última elaborada por comissão de cinco pessoas, designada pelo prefeito municipal.

DECRETA:

Art. 1º- O Cadastro Imobiliário do Município será atualizado monetariamente a partir da data da publicação deste Decreto, pelo coeficiente de 70,4% (setenta inteiros e quatro décimos por cento) incidente sobre o valor venal dos imóveis, resultante da inflação acumulada dos últimos dez anos, calculada pelo IPCA/IBGE.

Art. 2º- O Prefeito Municipal designará por Portaria, no prazo de dez dias, a comissão especial de cinco pessoas para elaboração da Planta Genérica de Valores do Município.

Art. 3º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, que dará conhecimento ao Prefeito Municipal.

Art. 4º- Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MODELO, 10 de fevereiro de 20XX.

XoXoXoXoXoX
Prefeito Municipal

- Modelo do Decreto 02 - Funcionamento do Setor:

DECRETO Nº ____ /20XX

Dispõe sobre a regulamentação do Código Tributário Municipal, Lei nº XXX/XX e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de MODELO, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, o Código Tributário Nacional e o Código tributário Municipal, Lei nº XXX/OX, considerando a constatação de que nos últimos anos vinham ocorrendo avaliações irregulares e ilegais do valor venal dos imóveis para base de cálculo do ITBI, uma vez não observado qualquer critério técnico ou legal, com variações inconsistentes e inexplicáveis do tributo nas operações de compra e venda de imóveis, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e outros.

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a adoção de valores padronizados por m² de imóveis conforme a tabela abaixo, correspondentes à média dos valores que vinham sendo praticados, até que seja aprovada a Planta Genérica de Valores, a saber:

ESPECIFICAÇÃO	SEM BENFEITORIA	COM BENFEITORIA
Terrenos rurais (acima de 2.000 m ² de área).	R\$ 3,00 m ²	R\$ 7,00 m ²
Lotes na área rural (até 2.000 m ² de área).	R\$ 15,00 m ²	R\$ 40,00 m ²
Lotes na área urbana (acima de 120 m ² de área).	R\$ 40,00 m ²	R\$ 60,00 m ²

Art. 2º Os valores da tabela acima serão alterados para mais, automaticamente, sempre que forem maiores os praticados pelo cartório de imóveis ou os declarados pelas partes interessadas.

Art. 3º Fica vedada a liberação de quaisquer documentos, como certidões e guias do ITBI, assim como o pagamento a fornecedores sem a prévia certificação de ausência de débitos do IPTU, Dívida Ativa e ISSQN de todos os envolvidos (adquirentes, transmitentes e fornecedores de bens ou de serviços).

Art. 4º Nenhum documento será emitido para contribuintes sem cobrança da taxa de expediente, na forma do CTM.

Art. 5º Todos os tributos serão arrecadados exclusivamente por meio da rede bancária, vedado o recebimento via Caixa da Prefeitura, salvo exceções expressamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda.

Art. 6º Nenhum tributo em atraso será recebido sem os devidos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária à base do INPC e multa de 10% (dez por cento).

Art. 7º Fica vedada a transferência de imóvel rural inferior a 2.000 m² de área e de imóvel urbano inferior a 120 m² de área.

Art. 8º É vedada a transferência de lote de terreno urbano em local não provido de infraestrutura mínima, qual seja de ruas abertas, redes de água, esgoto e energia elétrica, com o loteamento devidamente aprovado.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo secretário de fazenda, que dará conhecimento ao prefeito municipal.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MAGNUS, 10 de fevereiro de 20XX.

XoXoXoXo
Prefeito Municipal

3. ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO

Ainda que o Município disponha de apenas um fiscal de tributos, é possível que ele confira e atualize o cadastro em média de pelo menos uma rua por dia, para isso gerando-se relatórios de contribuintes por logradouros, com o qual seja percorrida a rua apenas conferindo cada número de imóvel, bastando dados aproximados como lote vago $\pm 360\text{m}^2$; casa tipo popular, até 60m^2 de área construída, sobrado 2 andares, $\pm 120\text{m}^2$ de área construída; prédio 6 andares, etc.

No sistema pode-se lançar, de ofício, o tipo de imóvel e o valor venal aproximados, com o que serão geradas guias do IPTU, que em caso de dúvida o contribuinte deve comparecer ao departamento de tributação munido da escritura, do projeto básico e do "Habite-se", conforme exige o CTM, oportunidade em que serão lançados no cadastro os dados reais e conferidos, podendo-se ainda o contribuinte solicitar a medição de seu imóvel pelo fisco na forma legal.

É válido ainda tentar-se um convênio com as empresas concessionárias de energia elétrica ou de água para cessão das suas base de dados relativas ao município, cujo confronto com os imóveis cadastrados permitem a melhor atualização possível. Até o confronto com o catálogo telefônico pode ser um instrumento válido de atualização cadastral nos pequenos municípios.

4. SAC - SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

O contribuinte merece toda atenção e consideração do poder público, para o que, além de ser atendido prontamente e com dignidade por servidores treinados e qualificados, deve-se contar com ambiente confortável de espera, provido de poltronas, banheiros, água potável e até cafezinho,

5. COBRANÇA DOS TRIBUTOS

Uma vez provido de estrutura e organização mínima na forma até aqui proposta, o Departamento de Tributação estará em condições de iniciar a implantação de um efetivo sistema de cobranças dos tributos, tendo como lema o respeito ao contribuinte, que passa por uma ampla e prévia campanha publicitária de esclarecimentos em cada etapa, gradativamente, como forma de arrecadar bem sem criar nenhum transtorno de ordem política para a Administração.

Para isto podemos sugerir alguns textos publicitários que evoluiriam ao longo de determinado tempo, cada um buscando um objetivo nas etapas que vão desde o esclarecimento à população até a execução fiscal, passando pela cobrança administrativa e a inclusão da dívida ativa como, por exemplo:

Modelo OBJETIVO

- 1 ---- Esclarecimento e orientação à população sobre o IPTU
- 2 ---- Notificação e boletos para pagamento
- 3 ---- Enfatiza cobrança com nova chance aos inadimplentes
- 4 ---- Notificação Dívida Ativa
- 5 ---- Comunicado de execução fiscal

Modelo 1: Comunicado da Prefeitura Municipal de MODELO

A Administração Municipal de MODELO comunica a toda a população, especialmente aos contribuintes, que por motivos de ajustes técnicos em nosso sistema, as guias do IPTU serão distribuídas no mês de maio, para vencimento no mês de Junho de 2.0XX, o que poderá ser benéfico para nossos cidadãos e cidadãs, em face de tantos outros compromissos financeiros com vencimentos já no início do ano. Os impostos arrecadados são revertidos em obras e serviços públicos de qualidade para a população.

A prefeitura agradece pela compreensão, reiterando os votos de um ano cheio de saúde, paz e prosperidade para todos.

(Durante os meses de abril e maio, até expedição das guias do IPTU)

Modelo 2: Comunicado da Prefeitura Municipal de MODELO

A Prefeitura Municipal de MODELO comunica à população que em cumprimento da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal as guias de arrecadação do IPTU estão sendo expedidas com o reajuste mínimo legal, em referência aos últimos cinco anos.

A Prefeitura espera contar com a compreensão de todos os proprietários de imóveis no sentido da quitação de seus impostos e pede para regularizarem suas propriedades junto ao cadastro municipal, comparecendo ao Departamento de Tributação munidos do documento de compra e da planta do imóvel.

O Imposto que você paga financia as obras e serviços para a Municipalidade, trazendo progresso e bem estar para todos.

(Durante 20 dias a partir do 1º dia de expedição das guias do IPTU = Maio)

Modelo 3: Comunicado da Prefeitura Municipal de MODELO

Senhores contribuintes:

Em cumprimento às determinações legais a Prefeitura Municipal expediu notificações a todos os proprietários de imóveis urbanos cadastrados, juntamente com os boletos para quitação do IPTU, vencíveis no dia 13 de junho de 20XX.

Para aqueles que não conseguiram quitar seu IPTU no prazo supra referido, o Decreto Municipal nº 00/20XX prorrogou este prazo para o dia 10 de julho próximo de modo a evitarem o pagamento de juros, multas e correção monetária de 20XX, desde que quitem também eventuais pendências inscritas na Dívida Ativa.

Contribua com seu imposto para o progresso social da cidade e evite os transtornos da Dívida Ativa.

Se você detém a posse ou propriedade de imóvel e não recebeu a notificação, procure o Departamento de Tributação para regularização de seu cadastro.

(Após 30 dias a contar da expedição das guias do IPTU, durante 20 dias = junho).

Modelo 4: Comunicado da Prefeitura Municipal de MODELO

Prezados contribuintes,

A Prefeitura agradece à grande parte da população municipal que contribuiu com o seu IPTU para a realização das obras e serviços públicos do Município e lhes cumprimenta por este honroso gesto de cidadania e dignidade.

Por outro lado, um pequeno percentual de proprietários de bens imóveis não quitou seu IPTU até o momento e está sendo notificado pela Prefeitura, em cumprimento aos dispositivos da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, convocando-os a comparecerem ao departamento de tributação para regularização de seus tributos, evitando a sua inscrição na Dívida Ativa.

O Tributo que você paga financia as obras e serviços públicos para o bem estar de toda a população. Regularize a situação de seu imóvel.

(Início após 60 dias do vencimento do IPTU = julho e agosto).

Modelo 5: Comunicado da Prefeitura Municipal de MODELO

A Prefeitura Municipal esclarece que após envidados todos os esforços para arrecadação voluntária do IPTU e da Dívida Ativa, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma pequena parcela dos proprietários de imóveis urbanos permanece inadimplente com seus impostos, situação em que a lei impõem a necessidade do processo de execução fiscal.

Uma última chance de negociação ou parcelamento da dívida está sendo oferecida conforme a lei nº 000/20XX (ou Decreto) até o dia 10 de julho de 20XX, após o que serão os processos encaminhados à Procuradoria Jurídica para as ações cabíveis.

Senhor contribuinte,

exerça sua cidadania, contribuindo com seus impostos para o desenvolvimento social do seu município. Evite os transtornos da execução fiscal.

(Durante 30 dias após o comunicado da Dívida Ativa)

CONCLUSÃO

O que procuramos desenvolver no presente trabalho são os passos iniciais e mínimos que um departamento de tributação deve dar para fazer jus ao seu mister e à sua razão de existir, sendo desnecessário insistir na grande importância da Tributação e arrecadação, enquanto ferramenta promotora da justiça fiscal, uma vez sabido que: onde todos pagam, todos pagam menos. Por outro lado, o cidadão que usufrui dos bens e serviços públicos sem contribuir para tal com seus impostos, está usurpando os cidadãos pagantes, pois o governo não gera nenhuma receita, salvo os impostos pagos pela população.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9696---WIN/INTER

#CO9697#

[VOLTAR](#)

É VEDADA A VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO

Versamos autos sobre Representação em face de edital de concurso público, promovido por Prefeitura Municipal, notadamente em razão de dois apontamentos: a) a remuneração do cargo de Técnico em Radiologia ter sido fixada em valor inferior ao piso legal estabelecido na **Lei nº 7.394**, de 1985; e b) a ausência de previsão no edital do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos profissionais nominados, “em razão dos perigos inerentes à profissão”, e por se tratar de imposição decorrente da **Lei nº 7.394**, de 1985.

O relator, conselheiro Gilberto Diniz, elucidou que o art. 16 da **Lei nº 7.394**, de 1985, prevê que “o salário mínimo dos profissionais que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade”. Alteou que o dispositivo legal mencionado foi objeto de medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Arguição de **Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 151**, e que, *in casu*, a despeito da decisão proferida, a manutenção dos critérios estabelecidos pela lei não vincula a remuneração de pessoal do serviço público, uma vez que, nos termos do inciso XIII do art. 37 da **Constituição da República**, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Salientou que, caso os Estados-membros e Municípios da Federação brasileira fossem obrigados a observar a remuneração estabelecida por lei federal para os servidores integrantes de seus quadros de pessoal, a própria oferta de serviços públicos essenciais poderia se tornar inviável, em virtude da diferente realidade orçamentária e financeira dos entes federados brasileiros, e que, ademais, o aumento de remuneração de servidores não pode ocorrer pela mera vinculação a piso salarial estabelecido em lei federal, em virtude das exigências constitucionais alusivas ao aumento de despesas com pessoal, consoante prescreve o art. 169 da **Constituição da República**.

Nessas circunstâncias e em consonância com entendimento que a relatoria tem adotado em casos análogos, a exemplo da Denúncia nº **958221** e do Edital de Concurso Público nº **986534**, não vislumbrou a irregularidade representada, nesse particular. Na mesma linha, ainda mantendo coerência com entendimento previamente adotado, relativamente ao pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos profissionais técnicos em radiologia, considerou improcedente o fato representado, pois o § 3º do art. 39 da **Constituição da República**, na redação conferida pela **Emenda Constitucional nº 19**, de 1998, excluiu a obrigatoriedade do pagamento do adicional de insalubridade ao servidor público.

Diante do exposto, votou pela improcedência dos apontamentos representados, sendo acompanhado por unanimidade. (Representação nº **1077134**, Rel. Cons. Gilberto Diniz, 06.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 26m16s**.

BOCO9697---WIN/INTER

#CO9698#

[VOLTAR](#)

O USO INDEVIDO DA CONTRATAÇÃO DIRETA, SEM A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, CONSTITUI INFRAÇÃO À NORMA LEGAL, QUE PODERÁ CULMINAR NA APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial decorrente de Representação formulada por presidente de Câmara Municipal, por meio da qual informam que o Município contratou empresa de engenharia sem o devido procedimento licitatório, cujo objeto foi a elaboração de projeto executivo para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, no valor de R\$ 599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

O relator, conselheiro Sebastião Helvécio, passou ao exame das irregularidades apontadas, inicialmente analisando a inexigibilidade de licitação, cujos responsáveis apontados pela Unidade Técnica, o Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação e o Prefeito Municipal, à época, apresentaram defesa conjunta no sentido de que a empresa contratada detinha a autoria intelectual do projeto contratado pela Superintendência de Água e Esgoto - SAE, em 2007, e ainda, que foram observadas todas as determinações contidas no artigo 25, inciso II da **Lei nº 8.666/93**, uma vez que estariam presentes os requisitos de singularidade do objeto, notória especialização e inviabilização objetiva de competição, e, por fim, que a contratação em questão foi a mais vantajosa para a realização da obra da ETE, não havendo qualquer irregularidade que pudesse macular todo o investimento já efetivado em termos de pagamento.

Após a análise das defesas e respectivos documentos, bem como dos estudos elaborados pela Unidade Técnica, o relator verificou que o contrato firmado em 2007 e o contrato ora em análise possuíam objetos que não coincidiam, se tratando, portanto, de contratos distintos. Salientou que, no primeiro, a empresa foi contratada para dar suporte e auxiliar na elaboração dos projetos executivos atinentes a Estação de Tratamento

de Esgotos e, já no segundo, a empresa foi contratada para elaborar a adequação do projeto executivo. Nesse contexto, considerou que as alegações apresentadas pelos defendentes não deviam prosperar, uma vez que a inexigibilidade é cabível quando presente a inviabilidade de competição (sujeito ou objeto), tais como na hipótese de o contratado possuir qualidades e características que o distinguem dos demais, tornando-o único para o fornecimento do objeto almejado pela Administração. Logo, entendeu perfeitamente possível a competição, uma vez que existem várias empresas no ramo da engenharia aptas a desenvolver o objeto contratado, haja vista, inclusive, aquelas que apresentaram propostas compondo a pesquisa de mercado realizada. No que se refere a singularidade do objeto, não vislumbrou qualquer particularidade ou anomalia. Desta feita, considerou procedente a Representação no que se refere a este apontamento, uma vez que a contratação direta frustrou o caráter competitivo do certame licitatório, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tão somente ao prefeito à época, uma vez que foi o responsável pela instauração do processo de inexigibilidade licitatória.

Quanto ao segundo e terceiros apontamentos, quais sejam, a possibilidade de fraude no procedimento de cotação de preços e do risco de pagamento com dinheiro público por retificação de serviços cuja responsabilidade pelos custos seria da contratada (dano ao erário), a Unidade Técnica, em sede de reexame, concluiu que, pela documentação constante dos autos, não havia comprovação efetiva da ocorrência de fraude e que o objeto contratado foi finalizado e aceito, não havendo irregularidade dos pagamentos efetuados à contratada e, conseqüentemente, pela inoccorrência de dano ao erário. O relator desconsiderou, portanto, esses apontamentos e excluiu a responsabilização do ex-Prefeito, do ex-Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação e do responsável pela empresa de engenharia. Seu voto foi aprovado por unanimidade pelo Colegiado da 1ª Câmara. (Tomada de Contas Especial nº 958051, Rel. Cons. Sebastião Helvécio, 11.02.2020). Vídeo da sessão de julgamento: **TVTCE 1h47m24s**.

BOCO9698---WIN/INTER

#CO9699#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - REUNIÕES ONLINE - USO DA PLATAFORMA GOOGLE MEET

CONSULENTE: Câmara Municipal
CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTRÓITO

A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, apresenta que por causa da pandemia a Câmara vem realizando suas reuniões online, com o auxílio da plataforma Google Meet, que até o momento é disponibilizada sem qualquer pagamento.

Aduz, todavia, que foi notificada pela Google de que a gratuidade permanecerá por mais 60 dias, quando então o contrato passará a ser oneroso.

Isto posto, foi solicitado o orçamento da Google, que apresentou sua Tabela de preços, informando que a única forma de pagamento é de parcelas mensais fixas e mediante cartão de crédito, condições estas que inviabilizam a contratação com base na lei de licitações.

A consulente anexou também cópia do contrato mantido com Técnico de Informática da região, para manutenção da Home Page da Câmara, indagando-nos se poderia ser sanado o problema através de termo aditivo a este contrato para o mesmo fornecer e operar o serviço da plataforma de reunião online.

CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Lei nº 14.133/21 - Novo Regulamento das Licitações e Contratos

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Examinando os anexos constata-se que o atual contrato de manutenção da Home Page custa R\$ 395,78 por mês e o mesmo técnico informa que o plano da Google de mensalidades de R\$ 24,30 por mês, atende bem a necessidade da Câmara Municipal.

Assim sendo, o termo aditivo teria como objeto acrescentar ao preço de R\$ 395,78 mais R\$ 24,30 mensais, correspondendo ao total anual de R\$ 420,08 x 12 = R\$ 5.040,96

Quer nos parecer que falta incluir a previsão do serviço operacional de gravação, edição, guarda e conservação do acervo gerado.

PARECER E CONCLUSÃO FINAL

O objeto do termo aditivo é correlato ao já existente de manutenção da Home Page, portanto perfeitamente possível, inclusive com dispensa de licitação, a teor do disposto nos arts. 75 - II e 124 - I da Lei nº 14.133/2021, que substitui e revoga a lei nº 8.666/93.

Recomenda-se definir no processo, além da cessão da plataforma online, também o serviço operacional de gravação, edição, guarda e conservação do acervo técnico gerado.

Este é nosso parecer, s. m. j.

BOCO9699---WIN